

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201700004072994

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

ASSUNTO: TERMO ADITIVO

DESPACHO Nº 917/2020 - GAB

EMENTA: 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 54/2018-SEFAZ/GO. SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E PORTARIA. REDUÇÃO DE OBJETO. REGULARIDADE JURÍDICA. CONCESSÃO DE EFICÁCIA. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE (TESE: ÓRGÃO DA PGE COMPETENTE PARA A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO EM CASO DE REDUÇÃO DO VALOR CONTRATUAL).

1. Trata-se do 4º Termo Aditivo ao Contrato outrora celebrado entre Estado de Goiás, pela antiga Secretaria de Estado da Fazenda, e a sociedade empresária **COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.-EPP**. Busca-se, por ora, a redução do objeto contratual, consoante especificações contidas nos autos.

2. A matéria jurídica foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia consoante os **Pareceres ADSET n°s 64** (000013343524) e **70** (000013535786), ambos de

2020, tendo a última peça opinativa concluído pela regularidade jurídica do ajuste. É o relatório.

3. A redução pretendida traduz alteração consensual do Contrato a propósito do contingenciamento de gastos no contexto do enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19, atendendo também às prescrições decorrentes do Decreto Estadual nº 9.376, de 02 janeiro de 2019, encontrando amparo, ainda, no art. 65, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

4. O presente ajuste não implica na assunção de novas obrigações pecuniárias, sendo que, oportunamente, os documentos orçamentários e financeiros que já instruem os autos serão readequados, consoante asseverou a Gerência de Compras Governamentais (000013156861). No mais, exame detido dos autos revela o atendimento dos requisitos legais necessários à aditvação, razão pela qual correta se mostra a peça opinativa.

5. Uma observação, contudo, se faz devida. Nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 (consoante a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 106/2013), nos ajustes de qualquer natureza cujos valores não ultrapassem a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a manifestação jurídica conclusiva compete ao(à) Procurador(a) do Estado Chefe da Procuradoria Setorial. Assim, tem-se que a definição da competência da Procuradoria Setorial para fins do exercício de análise jurídica conclusiva toma por base o elemento objetivo atinente ao valor do ajuste. Com isso, se determinado ajuste, que originalmente ostentava valor inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por algum motivo supera essa marca, a competência da Procuradoria Setorial cede espaço para a atuação desta Casa. O inverso também se aplica: se um ajuste originalmente superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) tem seu valor reduzido para aquém desse limite, a manifestação conclusiva, que era desta Casa, passa a ser da Procuradoria Setorial. Outrossim, nesta última hipótese, vale acrescentar, a competência da Procuradoria Setorial somente se inicia após ter sido apurada, por esta Casa, a juridicidade do fundamento em razão do qual o ajuste passou a ser inferior ao patamar legal de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

6. Exemplificando o último ponto no que diz respeito ao presente feito, tem-se que por ocasião da análise do 3º Termo Aditivo (000012515686), o ajuste ainda era superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que autorizava a atuação desta Casa. Nesta oportunidade, contudo, como os autos já versam sobre Contrato de valor anual inferior a esse limite, a manifestação conclusiva caberia à Procuradoria Setorial. De toda forma, aprecio desde já o presente Termo Aditivo visando conferir maior fluidez à tramitação do presente feito, ressalvando, contudo, que em hipóteses vindouras, a atuação deste Gabinete fica reservada aos ajustes superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem prejuízo, por evidente, do exercício pontual da competência prevista no art. 5º, V, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006.

7. Ante o exposto, **adoto e aprovo o Parecer ADSET nº 70/2020** (000013535786), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, por seus próprios fundamentos, e manifesto-me pela regularidade jurídica do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 54/2018, condicionando sua eficácia à renovação das certidões porventura vencidas e/ou ausentes, impondo-se, ademais, a publicação do extrato do aditivo no Diário Oficial do Estado de Goiás.

8. Restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, com a via contratual eletrônica (000013366462) devidamente assinada. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta **orientação referencial** (tese versada nos itens 5 e 6, *supra*), instruída com o **Parecer ADSET nº 70/2020** e o presente Despacho, os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/06/2020, às 17:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013591470** e o código CRC **57ED32CA**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência:
Processo nº 201700004072994



SEI 000013591470